

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2011

Torna-se obrigatório o tabelamento de preços dos medicamentos genéricos.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado visa a estabelecer a obrigatoriedade do tabelamento de preços oferecidos à população dos medicamentos genéricos. Segundo a justificação do autor, a medida melhoraria a oferta de medicamentos a preços baixos por promover licitações focadas nos valores de medicamentos e não nos produtores.

A proposição, tramitando em regime ordinário, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Nesta CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição, em sua justificação, faz uma veemente defesa dos medicamentos genéricos, com o que somente podemos

concordar e fazer coro, pois a sua introdução no Brasil trouxe benefícios inegáveis.

No tocante ao projeto de lei, contudo, não nos parece que haja benefícios a auferir da medida que pretende estabelecer.

A Comissão de Defesa do Consumidor, que apreciou anteriormente o projeto, houve por bem rejeitá-lo, em função de um relatório bem fundamentado e esclarecedor. Conforme explicita, o preço dos medicamentos no Brasil já é tabelado, por ação da Câmara de Regulação do Mercado de medicamentos (CMED), criada e definida pela Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003. Aquele órgão fixa, mais exatamente, os preços máximos dos medicamentos, e os fornecedores, competindo no mercado, oferecem descontos em relação àqueles preços. Como resultado, os medicamentos são no mais das vezes oferecidos a preços inferiores aos tetos fixados.

À Comissão de Seguridade Social e Família cabe avaliar se a aprovação do projeto traria real benefício à população no tocante à saúde pública. Neste caso, contudo, há uma nítida sobreposição com os interesses do cidadão como consumidor, e nossa análise em muito se assemelha àquela realizada no âmbito da CDC.

Além dos aspectos ali ressaltados, há de se considerar que o projeto não explica como se daria o pretendido tabelamento dos preços de medicamentos nem que critérios o balizariam. Ainda que se adotassem preços inferiores ao atual teto adotado pela CMED, não há indício de que os usuários seriam beneficiados. Fornecedores incapazes de produzir ao preço estipulado ver-se-iam obrigados a abandonar o mercado, reduzindo a oferta e a concorrência, em detrimento dos usuários de medicamentos. A livre concorrência é uma conquista recente da economia brasileira, que dela vem-se beneficiando notavelmente. A concepção de que o mercado é um espaço onde os agentes buscam prejudicar-se mutuamente já se mostrou equivocada e errada. Vendedores e compradores não são oponentes, e sim complementares.

Sobre a alegação do autor de que a nova lei teria o efeito de ampliar a oferta de medicamentos a preço baixo, por promover licitações com foco no preço, e não nos produtores, o argumento não se sustenta. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei das Licitações, é bem explícita quanto aos critérios para as licitações:

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

[...]

Desta forma, malgrado as melhores intenções do autor, o Projeto de Lei nº 649, de 2011, não tem aprimoramento a oferecer ao ordenamento jurídico nacional e por essa razão apresento voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Relator